



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA  
PROCURADOR  
AVENIDA SÃO SEBASTIÃO

**PARECER n. 00061/2024/PROC/PF/UFDPar/PGF/AGU**

**NUP: 23855.000975/2024-68**

**INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA - UFDPar**

**ASSUNTOS: RESCISÃO CONTRATUAL**

EMENTA: Rescisão do Contrato Administrativo nº 04/2024-UFDPar em comum acordo. Por força do inciso II do art. 79 Lei nº 8666/93. Pelo prosseguimento do Feito.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata o presente processo de rescisão amigável do CONTRATO Nº 04/2024, celebrado entre UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA a a EMPRESA SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de vigia no campus daquela Universidade, nas condições estabelecidas no Edital e Termo de Referência, pelo período de doze meses, com valor total de R\$ 378.469,20 (trezentos e setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte centavos).

2. A instrução processual compreende a documentação referente à contratação, bem como os atos inerentes à rescisão amigável, dos quais importa destacar:

TERMO DE CONTRATO Nº 04/2024 (pag. 43 a 48)

Solicitação de Rescisão pela empresa (pag. 147/148)

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 04/2024 (pag. 179/180)

DESPACHO Nº 60/2024 - DGCPRAD/UFDPar (Pág. 182)

Ofício Nº 76/2024 – DSEG /PREUNI /UFDPar (pag. 184/185) - ofício de comunicação á empresa

Informação sobre Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos, Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos, Indenizações e multas (pag. 189 a 191)

Ofício Nº 76/2024 – DSEG /PREUNI /UFDPar

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023 (pag. 193 a 221) e anexos (pag. 222 a 362)

PORTARIA Nº 34, DE 17 DE MAIO DE 2024 – portaria de designação de fiscais (pag. 365)

PORTARIA Nº 1.819, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023 (pag. 366 a 375)

DECRETO DE 23 DE JANEIRO DE 2024 – nomeação do reitor (pag. 376/377)

PORTARIA 105, DE 23/02/2024 – nomeação vice-reitor (pag. 378)

MINUTA DE TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº 04/2024 (pag. 379/380)

DESPACHO Nº 72/2024 - DGCPRAD/UFDPar (pag. 381 a 383)

AUTORIZAÇÃO Nº 7/2024 – UFDPar (pag. 385)

É o relatório.

## II. ANÁLISE

### II.1. FUNDAMENTAÇÃO

3. A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos Consultivos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva nos termos do que recomenda a orientação de Boa Prática Consultiva - BPC nº 05. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

4. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

5. Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

### II.2 - ANÁLISE JURÍDICA

6. O Contrato Nº 04/2024 foi firmado em 14/03/2024, com encerramento em 14/03/2025, com possibilidade de prorrogação, vez que se tratam de serviços continuados de vigia prestados no campus da Universidade Federal do Delta - UFDPAr

7. Existe previsão de Rescisão no Contrato em sua Cláusula Décima Primeira, que prevê as condições para o **Termo de Rescisão**, conforme art. 78 da Lei n.8.666/93, especialmente amigavelmente nos termos do inciso II do art.79. É assegurado à contratada o direito a prévia e ampla defesa. O termo de rescisão, sempre que possível, **será precedido de:**

- Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- Indenizações e multas.

8. Consequentemente, a rescisão consensual tem fundamento legal no art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e decorre de acordo formalizado no processo entre a Administração e o contratado, desde que haja conveniência para a Administração. Vejamos:

“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

**II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;**

III - judicial, nos termos da legislação;

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.”

9. Chamamos aqui as palavras do **Prof. Diógenes Gasparini**, em sua obra **Direito Administrativo**, às pg.850, que ensina o seguinte **sobre Rescisão Consensual**:

“Também chamada de **amigável**, é a que resulta do entendimento dos contratantes para pôr fim ao contrato e acertar os respectivos direitos, e ainda para dispor sobre o destino dos bens utilizados na execução do contrato. É o distrato. Seu fundamento legal é o inciso II do art. 79 da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública estando alguns de seus aspectos regulados pelo §1º desse dispositivo. Sua celebração depende de previa autorização devidamente justificada pela autoridade competente (art.79, §1º). Essa autorização deve fixar os termos mínimos do ajuste rescisório.

Tudo o que for acertado deve ficar claramente estabelecido neste instrumento, chamado de Distrato. Para isso, pelo menos em tese, irrelevante a forma observada na contratação. Assim mesmo que a contratação tenha sido formalizada mediante nota de empenho ou carta proposta, a rescisão por acordo deve ser por meio de distrato, salvo por certo a lei exigir forma especial a exemplo de instrumento público (lavrado em tabelião). Ademais, deve, quando a lei exigir ser precedido de autorização legislativa. A autoridade distratante, por sua vez, há de ser a mesma que contratou ou outra de hierarquia superior. Ainda deve ser publicado para alcançar eficácia.

A rescisão consensual visa garantir a continuidade do serviço, ainda que subjacente ao objeto do contrato. Não tem finalidade punitiva e seus efeitos são ex nunc, isto é, da **data do distrato para frente.**”

10. Contamos ainda que, de acordo com precedentes do **Tribunal de Contas da União (Acórdão 740/2013-Plenário, TC 016.087/2012-7 e Acórdão nº 6.101/2009-2ª Câmara)**, a rescisão dita “amigável” apenas pode ocorrer quando não houver nenhuma das hipóteses de rescisão unilateral, ou seja, de descumprimento de obrigações contratuais, e, ainda, restar comprovada a conveniência para a Administração, com a demonstração da vantagem obtida com o término do Contrato. Neste sentido:

“(…) determinação ao Departamento Logístico do Comando do Exército para que: a) abstenha-se de promover a rescisão amigável de contratos, fundamentada no art. 79, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, quando restar configurado o descumprimento, ainda que parcial, das condições pactuadas pelas empresas contratadas, lembrando que estas, em tais circunstâncias, respeitado o devido processo legal, estão sujeitas a uma das sanções previstas no art. 87 do referido **diploma legal**; b) observe, no caso de atraso injustificado na execução de contrato, o previsto no art. 86 da Lei nº 8.666/1993 e aplique ao contratado multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato (itens 1.5.1.4 e 1.5.1.5, TC-012.843/2005-5, Acórdão nº 6.101/2009-2ª Câmara).”

11. Ademais, segundo o **Doutrinador Lucas Rocha Furtado**, no seu Curso de Licitações e Contratos Administrativos:

“A rescisão amigável do contrato administrativo ocorrerá sempre que o interesse do particular for coincidente com o interesse público no sentido de ser rescindido o contrato por mútuo consentimento da Administração contratante, assim como do contratado. Não basta a manifestação do contratado visando à obtenção da rescisão do contrato para que este se desfça. É necessário que o administrador bem justifique a conveniência dessa rescisão em face do interesse público que, como já afirmamos em diversas oportunidades, é indisponível.”

12. Ainda sobre tema, podemos citar os ensinamentos **do Professor Hely Lopes Meirelles**:

“Rescisão amigável é a que se realiza por mútuo acordo das partes, convencionando-se a extinção do contrato e o acerto dos direitos dos distratantes. Como todo distrato, deve ser feito pela mesma forma utilizada no contrato: escritura pública, termo administrativo ou qualquer outro escrito correspondente ao do ajuste original. Assim também a autoridade signatária do distrato deve ser a mesma ou ter competência idêntica ou superior à da que firmou o contrato, tudo dependendo das normas administrativas regedoras do ajuste inicial. O essencial é que na rescisão amigável se observem as exigências legais e regulamentares do distrato, que, em princípio, são as mesmas do contrato. Por essa razão, se o contrato dependeu de autorização legislativa ou de ordem superior,

para a rescisão amigável será necessária idêntica autorização ou ordem, para que as partes se componham ou firme o distrato, nos limites da permissão legal ou hierárquica. A rescisão amigável opera efeitos a partir da data em que foi firmada (ex nunc), embora possam ser fixados direitos e obrigações das partes, para o acerto do distrato, com eficácia retroativa ou posterior, como, por exemplo, a fluência de juros sobre débitos anteriores, o pagamento futuro de créditos e outras relações negociais decorrentes do contrato que e vai extinguir. Se a rescisão for ilegal ou lesiva ao patrimônio público ficará sujeita a invalidação por ação popular, como qualquer outro ato administrativo prejudicial aos interesses protegidos pela Constituição da República (art. 5º, LXXIII) e Lei Federal 4.717, de 29.6.1965. Nessa ação poderá ser obtida não só a anulação da rescisão, como as reparações devidas à Fazenda Pública ou ao patrimônio das entidades de personalidade privada a que a lei se refere. (Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 358).

13. Com efeito, a rescisão amigável do contrato administrativo é condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes. O instituto da rescisão amigável previsto na Lei nº 8.666/1993 tem aplicação restrita. Em primeiro lugar, **não é cabível quando configurada outra hipótese que daria ensejo à rescisão**. Em segundo lugar, **somente pode ocorrer quando for conveniente para a Administração**. Por conseguinte, não pode, jamais, resultar em prejuízo para a Administração.

#### **-Justificativa da Autoridade Competente**

14. A iniciativa de solicitação rescisão partiu da empresa contratada, formalizada por meio do expediente constante da pag. 147/148, com trechos a seguir transcritos :

SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 13.224.659/0001-73, com sede na Rua José Paulino, 845, bairro Fátima, Teresina-PI, neste ato representado por seu titular administrador, Paulo Roberto Carneiro de Oliveira, vem por este meio REQUERER a rescisão amigável do contrato n. 04/2024, conforme previsão estabelecida na cláusula décima primeira, item 11.1.2 do referido termo.

Trata-se de contrato de prestação de serviços continuados de vigia no campus da Universidade Federal do Delta do Parnaíba, compreendendo 10 (dez) postos de vigia comercial.

Ocorre que, por questões de posicionamento de mercado, esta empresa está passando por processo de reestruturação no seu portfólio de serviços e considerando que o art. 79, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, prevê a possibilidade de rescisão amigável dos contratos administrativos, esta empresa requer a análise por essa Administração da conveniência em estar realizando o encerramento do referido contrato, antes do termino da sua vigência.

Ademais, esta empresa se compromete a manter o fiel cumprimento das obrigações contratuais até a seleção e contratação de outra empresa para assumir os serviços, no sentido de não causar qualquer prejuízo no regular funcionamento dessa Instituição de Ensino.

15. A área técnica competente se manifesta conclusivamente por meio do DESPACHO Nº 72/2024 - DGCPRAD/UFDPAR (pag. 381 a 383), expondo as razões técnicas que caracterizam a conveniência da rescisão em face do interesse público envolvido, sobretudo fundamentado no argumento de que a rescisão irá permitir a contratação de remanescente da licitação, favorecendo o princípio da continuidade dos serviços públicos, vez que se trata de contrato continuado de vigia, com possibilidade de sucessivas prorrogações, com trechos a seguir transcritos:

1. Que **a empresa solicitou a rescisão amigável do contrato**, motivada por questões de posicionamento de mercado e reestruturação no seu portfólio de serviços, comprometendo-se a manter o fiel cumprimento das obrigações contratuais até a seleção e contratação de outra empresa para assumir os serviços, no sentido de não causar qualquer prejuízo no regular funcionamento dessa Instituição de Ensino, conforme descrito no Relatório de Execução do Contrato nº 04/2024 no período de 14/03/2024 a 15/07/2024 (fls. 51-53), elaborado pela prazo de vigência do contrato Fiscalização do Contrato e, **consequentemente, não sendo de interesse da Contratada a prorrogação do prazo de vigência do contrato;**

2. Que a autoridade competente desta Administração, subsidiada com informações da equipe de planejamento da nova contratação de serviços de vigia, conforme consta no Relatório e Justificativa de Contratação do Remanescente (Processo nº 23855.005238/2024-02), autorizou a

continuidade dos trâmites de contratação do remanescente dos serviços de vigia, considerando a possibilidade legal, a quantidade de demandas por contratações e a capacidade institucional para a realização de novo processo licitatório. A seguir trechos do Relatório e Justificativa de Contratação do Remanescente, elaborado pela Equipe de Planejamento da contratação de serviços de vigia, formalmente designada (grifo nosso):

....

4. Que a contratação do remanescente deve ocorrer após a rescisão desse contrato modo que a Administração vem adotando, por cautela, todas as medidas necessárias de modo a se evitar no âmbito da UFDPAr, em respeito ao eventual solução de continuidade na prestação dos serviços de vigia inicialmente firmado, de princípio da continuidade dos serviços públicos e atividades acadêmicas e administrativas;

5. Que, pelo exposto, verifica-se que o contrato está sendo rescindido amigavelmente, por acordo entre as partes, **havendo conveniência para a Administração 8.666/93**; e

## DA RESCISÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

### -Relatório do fiscal do contrato

16. No intuito de registrar que a contratada vem exercendo suas atividades, **é indispensável a juntada ao processo do relatório do fiscal do contrato**, atestando como foram cumpridas as obrigações contratuais. Vejamos o que prevê IN 5/2017:

Art. 39. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual são o conjunto de ações que tem por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração para os serviços contratados, verificar a **regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas**, bem como prestar apoio à instrução processual e o encaminhamento da documentação **pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos a repactuação, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, eventual aplicação de sanções**, extinção dos contratos, dentre outras, com vista a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos ao objeto.

#### Art.40

II - Fiscalização Técnica: é o acompanhamento com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório, **para efeito de pagamento conforme o resultado**, podendo ser auxiliado pela fiscalização de que trata o inciso V deste artigo;

17. Com efeito, a avaliação sobre a **possibilidade de rescisão do contrato administrativo** e suas repercussões, não se reduz a uma análise estritamente jurídica, como aqui será pontuado, exigindo também **uma avaliação do gestor público**.

18. Destarte, deverá ser demonstrado e certificado nos autos a inexistência de qualquer **descumprimento contratual** e ainda, com vista a observação da **previsão da Cláusula Décima Primeira do contrato**, o termo de rescisão, sempre que possível, **será precedido de**:

- Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- Indenizações e multas.

19. A esse respeito observa-se que a Administração fez juntada de expediente com as informações exigidas (pag. 189 a 191), assinado pelo gestor do contrato e fiscais titular e substituto, que atestam a regularidade no cumprimento das obrigações por parte da empresa.

## DA MINUTA DE TERMO DE RESCISÃO

20. Quanto à minuta do MINUTA DE TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO N° 04/2024 acostada às págs. 379/380 dos autos, considera-se que está de acordo com a legislação pertinente, não havendo óbices à sua aprovação.

21. Necessário no mais, conforme o § 1º do artigo 79 da Lei nº 8.666/93 estabelece, que a rescisão deverá ser precedida de autorização da autoridade competente, no caso o magnífico Reitor Substituto em exercício, a qual consta da pag. 385.

### **CONCLUSÃO**

22. Por todo o exposto, entende-se pelo prosseguimento do feito, diante da regularidade da instrução processual, bem como da minuta do Termo de Rescisão apresentado.

Parnaíba, 02 de outubro de 2024.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
JOÃO VINÍCIUS BRITO DA SILVA  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23855000975202468 e da chave de acesso bea9b2bf

---

Documento assinado eletronicamente por JOAO VINICIUS BRITO DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1703115031 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO VINICIUS BRITO DA SILVA. Data e Hora: 02-10-2024 17:11. Número de Série: 47791450424677589225189570988. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---